



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10725.000440/2010-25
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2001-000.503 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 20 de junho de 2018
Matéria IRPF - DEDUÇÃO - PENSÃO ALIMENTÍCIA
Recorrente LUIZ ADILSON BON
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006

PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

O direito de deduzir dos rendimentos tributáveis os valores pagos a título de pensão alimentícia está vinculado aos termos determinados na sentença judicial ou acordo homologado judicialmente. Requerida a comprovação dos pagamentos efetuados aos beneficiários em atendimento à Súmula CARF n° 98. Reconhecimento do direito à dedução quando cumpridos os requisitos da Súmula, sem outros condicionantes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Presidente

(assinado digitalmente)

Jose Alfredo Duarte Filho - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Henrique Backes, Jose Alfredo Duarte Filho, Fernanda Melo Leal e Jose Ricardo Moreira.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou improcedente a impugnação do contribuinte, em razão da lavratura de Auto de Infração de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, por glosa de dedução de pensão alimentícia judicial.

O lançamento da Fazenda Nacional exige do contribuinte a importância de R\$ 10.399,68, a título de imposto de renda pessoa física suplementar, acrescida da multa de ofício de 75% e juros moratórios, referente ao ano-calendário de 2006.

O fundamento básico do lançamento, conforme consta da decisão de primeira instância, aponta como elemento da decisão da lavratura do lançamento, o fato de que o Recorrente não teria comprovado o pagamento da pensão alimentícia aos beneficiários, embora tivesse apresentado o termo de acordo de separação consensual homologado judicialmente. Também entendeu a Autoridade Fiscal ter se caracterizado pagamento por liberalidade e sem direito a dedução em razão da mudança da fonte de recursos do Contribuinte.

A constituição do acórdão recorrido segue na linha do procedimento adotado na feitura do lançamento, notadamente no que se refere à falta de comprovação nos moldes que entende legalmente apropriado, mesmo que com decisão judicial expedida sobre a pensão alimentícia e declaração de recebimento das partes beneficiadas, nos termos que segue:

Trata-se de impugnação apresentada pelo interessado contra lançamento de ofício formalizado na Notificação de Lançamento de fls. 09/13, que alterou o resultado da Declaração de Ajuste Anual (DAA) relativa ao exercício 2007, ano-calendário 2006, de imposto a pagar de R\$ 46,71 para imposto suplementar de R\$ 10.399,68.

O lançamento decorreu de procedimento de revisão interna da declaração de ajuste anual apresentada, em que foram apuradas as seguintes infrações:

*i) **Dedução indevida de despesas médicas**, referente à Bradesco Saúde, no valor de R\$ 1.953,40, destacando a autoridade autuante que o documento apresentado pelo interessado em atendimento à intimação, refere-se a ano-calendário diverso do examinado.*

*ii) **Dedução indevida de pensão alimentícia judicial e/ou por escritura pública**, no valor de R\$ 42.525,00, destacando a autoridade autuante que:*

- com relação a Luiz Arthur Moreira Bon, os recibos foram assinados pelo beneficiário (menor de idade) e o acordo homologado judicialmente informa que as quantias deveriam ser depositadas na conta bancária da representante legal do menor;

- com relação à Maria Ângela da Silva Bon, o acordo homologado judicialmente previa o pagamento de 40% do pró-labore do interessado na firma Grua Construtora Ltda, a título de pensão alimentícia e a fonte pagadora não informou qualquer rendimento no ano-calendário em exame.

(...)

Da dedução indevida de despesas médicas

Houve a glosa da despesa médica informada em função da ausência de comprovação dos gastos no ano-calendário em análise.

Inconformado, o interessado informa que faz jus à dedução em comento, conforme documentos que junta.

O tema da dedução tributária dos gastos incorridos com despesas médicas é tratado pelo art. 8º da Lei nº 9.250/1995:

(...)

Isto posto, do exame dos autos, entende-se que o interessado comprovou as despesas médicas referentes ao Bradesco Saúde, conforme documentos de fls. 18/19.

Assim sendo, cancela-se a glosa.

Da dedução indevida de pensão alimentícia judicial

Houve glosa da dedução a título de pensão alimentícia, no valor de R\$ 42.525,00, destacando a autoridade autuante que:

- os recibos apresentados para comprovar o pagamento de pensão alimentícia a Luiz Arthur Moreira Bon foram assinados pelo menor e as quantias deveriam ter sido depositadas na conta bancária da representante legal do menor;*
- com relação à Maria Ângela da Silva Bon, o acordo homologado judicialmente previa o pagamento de 40% do pró-labore do interessado na firma Grua Construtora Ltda, a título de pensão alimentícia e a fonte pagadora não informou qualquer rendimento no ano-calendário em exame.*

Sobre a dedução em apreço, o art. 8º da Lei nº 9.250/1995, dispõe, in verbis:

(...)

Do regramento acima exposto, é possível extrair três condicionantes para a dedução de pensão alimentícia em Declaração de Ajuste, quais sejam: 1) o dever de pensionar decorre de decisão judicial; 2) o fundamento para pagamento da pensão deriva das normas do Direito de Família; e 3) deve haver prova do efetivo pagamento.

Em outras palavras, não é condição única para a dedutibilidade da pensão alimentícia que sua obrigação de pagar esteja determinada judicialmente. Há que se comprovar a efetividade de seu desembolso. O valor determinado em acordo judicial serve, também, como limite legal para a dedução.

Pois bem, do exame dos autos, tem-se a informação de que o acordo homologado judicialmente estipulava o pagamento de pensão alimentícia judicial à Maria Ângela da Silva Bon no montante de 40% do pró-labore pago ao interessado pela empresa Grua Construtora Ltda.

Ocorre que, desde o ano de 1994, conforme faz prova os documentos de fls. 35/45, o interessado não é mais sócio da empresa, razão pela qual afirma que decidiu por substituir o acordo homologado judicialmente, passando a fazer pagamentos à ex-esposa Maria Ângela da Silva Bon com base em acordo verbal.

Como a legislação acima transcrita é clara quanto à necessidade de vinculação da dedução em exame aos exatos termos do acordo homologado judicialmente, devendo ser frisado que não há elementos nos autos que determinem qual o valor estipulado de pensão alimentícia judicial no ano-calendário em apreço, além da afirmação do interessado; conclui-se por considerar indedutíveis da base de

cálculo do imposto de renda os pagamentos efetuados subsidiado por acordos particulares entre as partes.

(...)

Neste diapasão, com relação aos pagamentos informados na DAA para Luiz Arthur Moreira Bon, entende-se não comprovados, especialmente quando a autoridade autuante destaca que os valores deveriam ter sido depositados na conta bancária da representante legal do menor, nascido em 10/02/1989, nos termos do determinado no acordo homologado judicialmente, e o interessado apresenta unicamente declaração da mãe do alimentando (fl. 17).

(...)

Por fim, frise-se que, ao se fazer pagamentos de despesas onde se pleiteará, a posteriori, a dedução para fins de cálculo do imposto de renda a pagar ou a restituir, o contribuinte deve se cercar de precauções para eventual necessidade de comprovação.

Assim sendo, mantém-se a glosa.

Do resultado do julgamento

Por decorrência, deve-se alterar o lançamento para cancelar a glosa de despesas médicas, no valor de R\$ 1.953,40, com apuração de imposto suplementar, conforme demonstrativo abaixo:

Diante do exposto, voto por julgar procedente em parte a impugnação, com apuração de imposto suplementar no valor de R\$ 9.862,50, com os acréscimos legais cabíveis.

Assim, conclui o acórdão vergastado pela procedência parcial da impugnação para manter a exigência do Lançamento em R\$ 9.862,50, como imposto suplementar, mais acréscimos legais.

Por sua vez, com a decisão do Acórdão da DRJ, o Recorrente apresenta recurso voluntário com as considerações e argumentações que entende justificável ao seu procedimento, nos termos que segue:

(...)

A DECISÃO RECORRIDA E RAZÕES DO RECURSO

Vejamos os fatos e provas em relação aos pagamentos a seu filho Luiz Arthur Moreira Bom:

O acordo judicial relativo à pensão paga pelo Recorrente para seu filho foi firmada em 1996, quando o alimentando tinha apenas 7 (sete) anos de idade e, portanto, totalmente incapaz para a prática de atos da vida civil.

O depósito em conta corrente bancária de sua genitora, na esfera do Direito de Família, revestia-se de garantia de que tais montantes seriam administrados pela pessoa que deteria sua guarda e a quem caberia, utilizando os recursos da pensão acordada, suprir as necessidades do menor.

Trata-se de prática comum a indicação de conta bancária para o depósito do quantum de pensão devido, especialmente quando não há desconto em folha de pagamento do supridor da pensão.

Depósito em conta corrente, pagamento em cheque ou em espécie são apenas formas de cumprimento do dever a que estava obrigado o Recorrente, não sendo cabível que, embora tenha cumprido o dever de pagar, seja penalizado por adotar a forma mais conveniente para si, para o beneficiário, seu filho, e para a mãe deste.

Os montantes pagos pelo Recorrente por seu filho preenchem, indubitavelmente, as condições do artigo 78 do Regulamento do Imposto de Renda citado, bem como estão plenamente justificadas e comprovadas a teor do artigo 73 do mesmo diploma legal, a saber:

a) Há acordo judicial firmado pelo Recorrente que lhe obriga a pagar a pensão alimentícia e;

b) Os valores foram efetivamente pagos como fazem prova os recibos anexados por ocasião da Impugnação, independentemente de serem assinados pelo beneficiário ou por sua representante legal.

Ademais disso, o parágrafo primeiro do artigo 845 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 3000/1999, pontifica que os esclarecimentos prestados só poderão ser impugnados pelos lançadores com elemento seguro de prova ou indício veemente de falsidade ou inexatidão.

O lançamento e a decisão não estribaram suas pretensões em elementos sólidos de prova de que não houvera acordo judicial firmado e de que não teria ocorrido o pagamento das pensões, limitando-se a arguir a forma de cumprimento da obrigação, procedimento que deve ser reprimido pela Corte Administrativa.

O beneficiário é sujeito ativo da relação civil acordada em juízo com seu pai, no caso do Recorrente. É também sujeito passivo da obrigação tributária relativa aos valores por ele recebidos e cumpriu, rigorosamente, seu dever para com o Fisco Federal.

Sua genitora, em face de o beneficiário ser menor, tornou-se responsável por declarar ao fisco os valores recebidos por seu filho, bem como pelo pagamento dos tributos incidentes sobre o valor do pensionamento.

Tal obrigação decorre do fato de o sujeito passivo, o filho do Recorrente, não ter apresentado declaração de ajuste anual em seu próprio nome, mas apenas constando como dependente de sua genitora, então responsável por declarar e recolher os tributos devidos.

Aliás, invertendo os fatos para dar conotação de sustentabilidade ao lançamento, a R. Decisão recorrida diz que:

Importa registrar que não houve informação da percepção destes rendimentos pela representante legal de Luiz Arthur Moreira Bom, a qual informou o menor como seu dependente tributário, conforme acusa pesquisa nos sistemas informatizados da RFB.

Se ambos, filho e mãe atestam ter recebido os valores pactuados judicialmente fornecendo os recibos competentes, não se há de questionar tal evidência, sob o argumento de não ter ocorrido o depósito em conta corrente da mãe do beneficiário.

Apenas argumentando, na hipótese de a mãe do menor, por qualquer motivo, não mais pudesse operar contas bancárias, deveria o Recorrente furtar-se ao pagamento de sua obrigação? Claro que tal hipótese é impensável, bem como a de que somente o depósito em conta corrente prova o cumprimento da obrigação contraída.

Nestes autos, o Recorrente provou, e agora ratifica o conjunto probatório, que a dedução utilizada preenchia as condições estabelecidas na legislação que rege a matéria e, além disso, o Processo Administrativo Fiscal, a busca da verdade material, que constitui a pedra de toque da justiça fiscal, não foi observada no lançamento e nem na decisão.

Por todos esses argumentos e pelas provas anexadas por ocasião da impugnação, devem os valores pagos pelo Recorrente a seu filho serem restabelecidos como dedução em sua Declaração de Ajuste Anual e julgado improcedente o lançamento referente ao ano calendário de 2006.

Em relação à pensão paga à ex-esposa do Recorrente – Senhora Maria Ângela da Silva Bom – assim se posiciona a Decisão a quo:

(...)

Ilustres Conselheiros, tanto a fiscalização quanto a R. Decisão ignoraram o teor completo do acordo judicial firmado pela Recorrente e por sua ex-esposa, beneficiária das pensões efetivamente pagas.

O valor da pensão está assim discriminado no item 8º da peça que formalizou o acordo em tela:

8º) Para esclarecimento sobre o valor da pensão alimentícia acordada entre as partes em 40% (quarenta por cento) da retirada pró-labore do cônjuge varão na firma Grua construtora Ltda., informam os suplicantes que aquela retirada, presentemente, corresponde ao valor equivalente a 8 (oito) salários mínimos mensais, de onde devem ser, ainda, deduzidos os descontos previstos em lei;

Ora, a indexação aposta na cláusula oitava tinha o condão de evitar a supressão de futuro pagamento de pensão em razão de possível alienação das quotas da participação societária pelo Recorrente, o que veia a ocorrer, ou ainda a extinção da empresa.

Trata-se de cautela utilizada pelo Juízo da Vara de Família com o objetivo de p reservar o pagamento da verba acordada que tem natureza alimentícia.

Há de se destacar que, á época do acordo, a pensão destinava-se a suprir as necessidades tanto da ex-esposa quanto dos dois filhos menores de idade, fato que ratifica a cautela do Juízo.

Não ocorreu nenhuma liberalidade no pagamento da pensão a sua ex-esposa, ao revés os valores pagos coadunam-se com o disposto na cláusula em comento.

Alienada pelo Recorrente sua participação societária na empresa Grua Construtora Ltda., em 1994, não cessava a obrigação de pagar a pensão. Apenas alterava-se a forma de pagamento de 40% do pró-labore, ou seja oito salários mínimos, divididos entre os três beneficiários: filhos e ex-esposa.

Registre-se, os valores pagos a senhora Maria Ângela da Silva Bom encontram-se plenamente demonstrados no acordo judicial firmado entre o Recorrente e sua ex-esposa, não se tratando de mera liberalidade, mas de cumprimento fiel e irrestrito de obrigação de natureza alimentar.

Diga-se, a título de ilustração, que os valores pagos pelo Recorrente foram declarados como recebidos e tributados pela beneficiária por ocasião da apresentação da Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda Pessoa Física.

Portanto devem ser restabelecidas as deduções por restar demonstrada a correção de sua dedutibilidade.

REQUER

Seja recebido o presente Recurso Voluntário e provido inteiramente para restabelecer as deduções glosadas, por ser medida de justiça.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jose Alfredo Duarte Filho - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

A decisão do Acórdão da DRJ acata a comprovação das despesas médicas produzindo um efeito redutor no total do crédito tributário lançado.

A divergência estabelecida na lide se limita a comprovação dos valores levantados pela Fiscalização como referentes à pensão alimentícia da ex-esposa Maria Ângela da Silva Bom e do filho Luiz Arthur Moreira Bom, fazendo o total de dedução a este título de R\$ 42.525,00, no ano-calendário de 2006, cuja comprovação não satisfaz a fiscalização na oportunidade do lançamento e do julgamento de piso na DRJ.

A contenda é que de um lado há o rigor na interpretação restritiva da legislação pela Autoridade Fiscalizadora, e de outro, a busca do direito, pelo Contribuinte, de

ver reconhecido o que entende plenamente comprovado mediante declaração dos beneficiários da decisão judicial prolatada e do acordo judicial juntado aos autos.

O texto base que define o direito da dedução do imposto e a correspondente comprovação para efeito da obtenção do benefício está contido no inciso II, art. 4º e alínea “f” inciso II, do art. 8º, da Lei nº 9.250/95, regulamentados no art. 78 do Decreto nº 3.000/99 – RIR/99, como segue:

Lei nº 9.250/95.

Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

(...)

II – as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008).

(...)

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

(...)

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008).

(...)

Decreto nº 3.000/99

Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

§ 1º A partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.

A autoridade fiscal fundamentou a recusa da dedução do valor das pensões pagas pelo Recorrente em razão de que não reconhecia suficiente a declaração de recebimento por parte dos interessados, vez que genérica e sem discriminação de valores por períodos e datas correspondentes.

Trata-se neste caso do direito à dedução do imposto de renda por pagamentos de pensão alimentícia em que a exigência fica condicionada a ter sido objeto de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, conforme inciso II, art. 4º, da Lei nº 9.250/95 e art. 78 do Decreto nº 3.000/99, e prova do efetivo pagamento do valor declarado como pago aos pensionistas.

Com efeito, constata-se que foram realmente acostadas ao processo, fl. 17, a declaração de recebimento dos valores por parte da ex-esposa e do filho, na forma que não satisfaz a Autoridade Fiscal. Também consta do processo, fl. 11, manifestação fiscal, na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, a informação de que o Acordo Homologado Judicialmente previa que o contribuinte pagaria 40% do pró-labore na firma Grua Construtora LTDA.

O Recorrente acostou ao processo cópia do acordo homologado judicialmente que define o valor da pensão com base no valor recebido a época pelo obrigado no acordo, como parâmetro do quantitativo a ser pago aos beneficiários. Na cláusula 8ª está fixado percentual de 40% sobre o referido valor que representava o equivalente a oito salários mínimos, sendo que o percentual aplicado sobre o total resulta no valor da pensão correspondente a 3,2 salários mínimos. Também juntou ao processo certidão da Junta Comercial do RJ e o contrato social que registra sua saída da sociedade Grua Construtora Ltda.

Ressalte-se que a determinação da pensão, por sua finalidade, não poderia ficar somente amparada no pró-labore do pagante de vez que poderia este passar não mais receber tal remuneração da empresa, como de fato aconteceu. Assim que a vinculação ao quantitativo de salários mínimos veio a dar caráter permanente para o valor e para obrigação, independente do vínculo com a empresa citada. Inadmissível seria desobrigar o pagante da pensão de alimentos se este não mais recebesse o referido pró-labore que, repita-se, foi utilizado somente como parâmetro para a fixação do valor do benefício.

Da mesma forma que seria inconcebível obrigar as partes a fazer novo acordo judicial para continuação do pagamento da pensão alimentícia a cada vez que o pagante trocasse de vínculo empregatício ou societário. Assim que a mudança de fonte de recursos do Recorrente não torna a pensão alimentícia ato de liberalidade no pagamento da pensão alimentícia porque a obrigação vem de decisão judicial e tem validade até que ocorram as condições previstas para seu término.

A Autoridade Fiscal também recusou a comprovação do efetivo pagamento da pensão alimentícia fixada no documento judicial, valor que foi utilizado como redutor do imposto de renda a pagar por parte do Recorrente Luiz Adilson Bom, não reconhecendo como verdadeira a declaração de recebimento das partes beneficiadas no acordo. Contudo, a legislação não especifica que tipo de comprovação tem força probatória ou qual comprovação é insuficiente para o caso.

A Súmula CARF nº 98 determina que seja permitida a dedução de pensão alimentícia da base de cálculo do imposto de renda pessoa física, na condição de que tenha decorrido de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e quando comprovado seu efetivo pagamento.

*Súmula CARF nº 98: A dedução de pensão alimentícia da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física é permitida, em face das normas do Direito de Família, **quando comprovado o seu efetivo pagamento** e a obrigação decorra de decisão judicial, de acordo*

homologado judicialmente, bem como, a partir de 28 de março de 2008, de escritura pública que especifique o valor da obrigação ou discrimine os deveres em prol do beneficiário. (grifei)

Cabe destacar que o dispositivo que mais se aproxima de uma definição dos condicionantes para obtenção do benefício da dedução diz que o segundo elemento se fará presente “*quando comprovado o seu efetivo pagamento*”, sem lhe especificar a forma.

A legislação não obriga que o pagamento da pensão alimentícia deva ser realizado por uma ou outra forma de meios de pagamento. E mesmo que conste no acordo judicial um determinado meio de pagamento outro pode ser utilizado, de comum acordo com as partes, para facilitar a quitação da obrigação e satisfação do beneficiário de forma mais simplificada e ágil. Nenhum obstáculo fiscal pode ser considerado para quem paga a pensão alimentícia em espécie mesmo que antes tenha concordado em fazê-lo por depósito bancário, se a parte beneficiária concorda, e para isso, entendo despicendo mudar o acordo judicial somente por essa particularidade. Se há comprovante de quitação da obrigação a decisão judicial está comprida.

Por ocasião deste recurso voluntário foi novamente juntado ao processo a comprovação do acordo judicial homologado, fls. 74 a 80, que se referem ao processo definidor da pensão alimentícia de Maria Ângela da Silva Bom e de Luiz Arthur Moreira Bom, o que não inova, mas tão somente reafirma a ocorrência da obrigação assumida do pagamento e, vez que declarado que o valor foi recebido e, em se tratando das pessoas beneficiárias da pensão alimentícia. Neste sentido, ninguém melhor para atestar o recebimento se não o próprio interessado.

Assim que, no exame da documentação acostada ao processo, verifica-se que o Recorrente apresentou a documentação comprobatória do acordo judicial e a comprovação do pagamento da pensão a que se comprometeu judicialmente podendo assim se beneficiar da utilização da dedução do imposto a esse título, fazendo-se imperioso que se conceda o direito pleiteado pelo Recorrente, dando provimento ao recurso no que se refere ao restabelecimento das deduções, conforme pleiteado pelo Contribuinte.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, e no mérito DAR PROVIMENTO, excluindo-se o crédito tributário no valor de R\$ 9.862,50, que era tudo que restava do valor lançado.

(assinado digitalmente)

Jose Alfredo Duarte Filho